

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989

(Apensos os Projetos de Lei de nºs 3.322/89, 4.334/89, 3.365/92 e 487/03)

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 303/89)

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no SENADO FEDERAL no já distante ano de 1989, visando alterar o art. 55 do “Código Eleitoral” (Lei nº 4.737/65) e dando outras providências. Visa o Projeto segundo o autor evitar a transferência fraudulenta de eleitores às vésperas das eleições municipais, o que compromete a lisura do processo eleitoral.

Ao Projeto principal foram apensados os de nºs 3.322/89, de autoria do nobre Deputado NEY LOPES; 4.334/89, de autoria do ilustre Deputado BERNARDO CABRAL; já na Legislatura seguinte o de nº 3.365/92, autor o nobre Deputado CARLOS LUPI; e, já na presente Legislatura o de nº 487/03, de autoria do nobre Deputado ZÉ GERALDO, todos versando sobre matéria conexa à do principal.

Em 1990, foram as proposições distribuídas à esta Comissão, onde entretanto não chegaram a ser apreciadas à época pelo Relator designado, ilustre Deputado NEY LOPES.

Já na Legislatura iniciada em 1995, igualmente não foram apreciadas as proposições pelo Relator, Deputado BENEDITO DE LIRA.

Na Legislatura seguinte, também não se apreciaram os Pareceres dos Relatores designados, nobres Deputados INALDO LEITÃO (2000) e MARIA LÚCIA (2001). Tais Pareceres encontram-se anexados aos autos.

Na presente Legislatura, finalmente, retornam as proposições à análise nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ainda o mérito das mesmas (art. 32, III, “a” e “e”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, vale ressaltar a validade da iniciativa dos Projetos de Lei ora analisados, pois compete à União legislar, em caráter privativo, sobre o Direito Eleitoral (art. 22, I, da CF). No mais, são constitucionais e jurídicas as proposições.

Os projetos de lei de nºs. 3.322 e 4.334, ambos de 1989, possuem entretanto vícios de juridicidade, pois as eleições federais e as estaduais realizam-se concomitantemente no país.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se necessário adequar os Projetos de Lei aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 e aos ditames da boa técnica legislativa.

No mérito, nos parecem oportunas e salutares as proposições em tela, que possuem todas o nobre escopo de aperfeiçoar nosso sistema eleitoral e garantir a lisura dos pleitos. Oferecemos então o Substitutivo em anexo aos Projetos, que engloba as modificações pretendidas pelas proposições num só texto, além de fazer os reparos necessários no tocante à juridicidade (no caso dos Projetos de Lei de nºs 3.322 e 4.334, ambos de 1989) e à técnica legislativa.

Assim, em razão dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 3.322/89, 4.334/89, 4.567/89 (PLS nº 303/89), 3.365/92 e 487/03; e por sua aprovação no mérito, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI DE N^{os} 3.322/89, 4.334/89, 4.567/89 (PLS nº 303/89), 3.365/92 e 487/03

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 46, 55, 67, 68 e 69 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

.....
§ 3º

.....
II – se, até cento e cinquenta dias antes das eleições, provar, perante o Juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um Distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito.” (NR)

“Art. 55

§ 1º

I – entrada do Requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até cento e cinquenta dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de, pelo menos, vinte e cinco meses da inscrição primitiva;

.....
§ 2º A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º O disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autáquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.” (NR)

“Art. 67. Nenhum Requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.” (NR)

“Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às quatorze horas do centésimo vigésimo dia anterior à eleição, o Juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até as dezoito horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios municipais dos Partidos cópia autêntica desse edital.” (NR)

“Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até cem dias antes da eleição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator